

ENSINAR DIREITO DAS SUCESSÕES NO SÉC. XXI – (AINDA) A VISÃO *JUSFAMILIAR* TRADICIONALISTA NO FENÓMENO SUCESSÓRIO DO CÓDIGO CIVIL

Rossana Martingo Cruz*

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.105.23>

1. Nota introdutória

Este singelo texto tecerá algumas considerações de âmbito pedagógico e científico sobre o Direito das Sucessões, em particular o seu ensino, entrosamento e concomitância em diferentes unidades curriculares de ciclos de estudos superiores. Apresentaremos reflexões sobre o ensino destas matérias, com brevíssimas referências a conteúdos programáticos e a possíveis metodologias de ensino. Teremos em mente a natureza tendencialmente *simbiótica* que estas matérias do Direito das Sucessões apresentam com as temáticas do Direito da Família, daí a sua inclusão – por vezes – síncrona em diferentes unidades curriculares (em algumas instituições de ensino superior). Sem pre-

* Escola de Direito da Universidade do Minho (rmartingocruz@direito.uminho.pt).

juízo, por razões de sistematização deste trabalho e metodologia de exposição, atentaremos essencialmente no Direito das Sucessões.

Os ramos do Direito da Família e do Direito das Sucessões surgem – não raras vezes – associados. Pese embora se tratem de ramos distintos do Direito Civil, que ocupam dois livros diferentes do Código Civil (livro IV e V, respetivamente), há uma tendência de os agrupar pela proximidade das problemáticas que em si encerram^{1,2}.

Estes ramos são especialmente suscetíveis às evoluções da sociedade e das mentalidades³. Como tal, será particularmente importante transmitir aos estudantes – dos diferentes ciclos de estudos – uma especial sensibilidade de compreensão das problemáticas face às diferentes conjecturas sócio-político-económicas.

Em termos gerais, nas unidades curriculares no âmbito do Direito das Sucessões serão objetivos pedagógicos dotar os estudantes das problemáticas suscitadas por estes ramos do Direito, bem como a sua vasta aplicabilidade prática; e apresentar-lhes os conceitos indispensáveis ao enquadramento e compreensão desta disciplina científica para que os possam aplicar na sua vida e futura profissão (designadamente na interpretação, prevenção e resolução de diferendos jurídico-familiares e/ou sucessórios). Perante os conhecimentos transmitidos, e adequando ao ciclo de estudos em causa, dever-se-á incentivar o pensamento crítico e a argumentação jurídicas.

¹ “Apesar de haver entre eles ponto de contacto, quer o Direito da Família quer o Direito das Sucessões são ramos autónomos de Direito Civil institucional. Têm objectos diversos”. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, Lisboa, AAFDL, 2019, p. 31.

² Há instituições de ensino superior que lecionam estes ramos em diferentes Unidades Curriculares (UC), não é o caso da licenciatura em Direito da Escola de Direito da Universidade do Minho, onde a UC é anual e denomina-se “Direito da Família e das Sucessões”. No mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões já existe uma UC própria de Direito das Sucessões.

³ “Tal como a família, também o direito da família tem sofrido significativas alterações na sua já longa história. Muito frequentemente, essas alterações são o reflexo de modificações sociais, culturais e políticas; noutras vezes, é o legislador que, através de ruras legislativas, pretende fomentar modificações sociais ou culturais”. Miguel Teixeira SOUSA, “Do Direito da família aos direitos familiares”, in AAVV, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 553. Ainda sobre esta “volatilidade” social – ainda que associada a cuidados sociológicos e científicos: “Daí que o Direito da Família, ao invés do Direito das Obrigações e dos Direitos Reais, seja um ramo jurídico muito permeável às incursões ideológico-políticas do partido dominante, bem como às modificações políticas, económicas e sociais, sobretudo quando revolucionárias. Todavia, a delicadeza dos equilíbrios comunitários, classistas e geracionais impõe, normalmente, que as alterações legais familiares se façam com adequada investigação sociológica e científica e com projecções o mais possível consensuais”. Rabindranath Capelo SOUSA, “As alterações legislativas familiares recentes e a sociedade portuguesa”, in AAVV, *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 524.

Na lecionação das aulas, a abordagem teórica e prática dos conceitos indispensáveis na área do Direito das Sucessões – e com a complexidade adequada ao ciclo de estudos em causa – visa dotar os estudantes das competências necessárias para a interpretação e aplicação dos referidos conceitos nas questões que lhes sejam colocadas (quer no contexto de sala de aula, quer em avaliações em forma de exame e/ou trabalho científico).

Com o presente trabalho pretendemos refletir sobre a importância do ensino destas matérias nos diferentes ciclos de estudos (1º, 2º e 3º ciclo)⁴. Não se pretende reproduzir conteúdos programáticos, por isso, iremos oscilar entre mencionar problemáticas de carácter científico, bem como perspetivar a lecionação das mesmas, evidenciando também a nossa sensibilidade e experiência no ensino destas matérias. Nessa medida, serão tecidas considerações sobre o Direito das Sucessões e aludir-se-á, inevitavelmente, a alguns aspetos caracterizadores desse ramo do Direito. Ainda assim, as menções serão, essencialmente, numa perspetiva de partilha de dinâmicas pedagógicas e metodológicas. Sem prejuízo, faremos ponderações, bem como citações, de carácter científico que demonstram a nossa investigação para a lecionação destas temáticas^{5,6}.

2. O Direito das Sucessões e o seu ensino nos dias de hoje

O ramo do Direito das Sucessões português tem pendor tradicionalista e tem sido alvo de poucas alterações legislativas. O legislador tem evitado uma alteração de fundo que, provavelmente, já se justificava.

O ensino destas matérias enfrenta sérios desafios. Por um lado, na licenciatura em Direito, importa cativar os estudantes para uma matéria para a qual – não raras vezes – encaram com uma predisposição (e preconceito) de

⁴ É inequívoco que o ensino destas matérias importará sempre referências muito úteis de Direito Comparado, até para crítica e problematização em sede de sala de aula (sendo estas alusões mais ou menos extensas consoante o ciclo de estudos em causa e a área de especialização dos destinatários). Todavia, por razões de economia de espaço, optamos por aqui aludir incidir à legislação portuguesa.

⁵ As referências bibliográficas, mesmo num trabalho com algum pendor pedagógico, conferem dignidade e permitem estabelecer algumas premissas das quais partimos nesta investigação, uma vez que fundamentam o objeto de estudo.

⁶ “Também não considero possível dissociar a natureza pedagógica da natureza eminentemente científica do ensino. A cientificidade estará sempre presente nas matérias que se leccionam, por isso que a pedagogia supõe uma reflexão sistemática sobre a teoria e o desempenho do ensino eficaz”. Maria Margarida Silva PEREIRA, *Temas de Direito da Família e Sucessões*, Lisboa, AAFDL, 2020, p. 12.

ser difícil e fastidiosa. O facto de se invocarem conceitos jurídicos tradicionais e raciocínios matemáticos (ainda que simples) parece expelir, pelo menos num primeiro momento, os estudantes do 1º ciclo. Ultrapassado o contacto inicial e desfeita a tendência preformativa com que muitos encaram estas matérias, encontramos a percepção da utilidade prática que o Direito das Sucessões trará não só à vida profissional, mas também à sua vida familiar. Ainda assim, no 1º ciclo de estudos – e por constrangimentos de tempo inevitáveis face à leccionação conjunta com o Direito da Família⁷ – as matérias nem sempre serão alvo de aprofundamento dogmático. Todavia, para isso, os estudantes interessados podem encontrar solução no 2º ciclo⁸.

Ao contrário das matérias do Direito Família e das Crianças que são estudadas não só em ciclos de estudos do Direito mas também noutros, como a Psicologia, a Educação e a Criminologia; o Direito das Sucessões é normalmente reservado para o ciclo de estudos do Direito⁹. Deste modo, a abordagem não deverá ser unívoca: mais do que leccionar para dar a conhecer as premissas deste ramo do Direito, deve ser incentivado o espírito crítico face ao sistema atual¹⁰.

⁷ Opção que se defende, sem prejuízo do referido supra. A alternativa de dividir a unidade curricular Direito da Família e das Sucessões em duas (por exemplo, Direito da Família num semestre e Direito das Sucessões noutro) obrigaria a uma compressão do estudo do Direito da Família, trazendo prejuízos que, na nossa perspectiva, seriam superiores.

⁸ A este propósito, o Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões, da Escola de Direito da Universidade do Minho, tem uma Unidade Curricular dedicada ao estudo do Direito das Sucessões, aprofundando e problematizando (doutrinal e jurisprudencialmente) as temáticas já estudadas nas licenciaturas, além da análise de questões novas.

⁹ Jorge Duarte Pinheiro alerta para a “crise” do Direito das Sucessões e para a perda que esta disciplina tem sofrido a nível curricular e pedagógico. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, Lisboa, AAFDL, 2019, p. 24. Concretiza algumas das dificuldades sentidas, “[e]m vários estabelecimentos de ensino superior portugueses, o Direito das Sucessões passou de disciplina obrigatória a opcional, dos últimos anos do curso de licenciatura para os primeiros; o seu ensino passou a ser feito como se fosse um mero repositório de conceitos e de teorias abstractas, quando uma lógica prática é fundamental; ou foi unida ao Direito da Família numa disciplina anual, em que o tempo das Sucessões não chega a ser metade do que cabe aos temas da Família”. Compreendemos e partilhamos as preocupações. No que concerne à junção deste ramo do Direito com a unidade curricular de Direito da Família, tal como já endereçado supra, parece-nos um “*mal necessário*”.

¹⁰ Naturalmente que tal deve ocorrer sempre na leccionação de todas as matérias. Todavia, perante ciclos de estudos destinados a não juristas, existirá uma vertente expositiva inevitável uma vez que não terão bases jurídicas que lhes permitam, num primeiro momento, questionar e pôr em causa - de modo sustentado e científico - as matérias.

Sendo a morte uma premissa essencial do Direito das Sucessões (*mortis causa*)¹¹ e atendendo à inevitabilidade desta na vida de todos¹², o estudo deste ramo do Direito deve ser encarado não só como ineludível, mas também como fatalmente útil.

Vejamos a natureza do nosso Direito das Sucessões e a sua expressividade no meio jurídico e judiciário português.

A noção de sucessão está presente no artigo 2024º do Código Civil: “[d]iz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertenciam”. Estamos perante uma sucessão que opera como consequência da morte do *de cuius*¹³.

Em síntese, nos termos do disposto no artigo 2026º do Código Civil, a sucessão por morte poderá resultar da lei ou da vontade. A sucessão legal poderá ser legítima ou legitimária, consoante seja suscetível ou não de ser afastada pela vontade do seu autor (artigo 2027º). Por sua vez, a sucessão voluntária poderá ser testamentária (quando assenta num testamento – artigos 2179º e ss.) ou contratual (excecionalmente admitida – artigos 2028º e 1700º e ss.)¹⁴. Estes títulos de vocação sucessória podem coexistir, sendo chamadas à sucessão diferentes pessoas por títulos diferentes, bem como a

¹¹ “Queremos, no entanto e desde já, deixar referido que nos parece ser necessário, para que se aplique o regime jurídico das sucessões *mortis causa*, que não apenas ocorra o fenómeno da morte susceptível de repercussão jurídica nas relações jurídicas a regular mas também que a morte seja a causa, ou pelo menos a concausa, para no âmbito do legislador ou do autor da herança, se operar post-mortem uma devolução de bens ou uma mudança na titularidade de direitos sobre tais bens”. Rabindranath Capelo de SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, 2000, p. 25.

¹² “A morte suscita múltiplos sentimentos e reacções: há quem a ignore, há quem se angustie pela expectativa de ser atingido por ela, há quem sofra pela perda de um ente querido. No fundo, ao longo da nossa vida, a maior parte de nós vive todo este conjunto de sentimentos e reacções. No entanto, o Direito das Sucessões refere-se à morte de uma forma não dramática”. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, Lisboa, AAFDL, 2019, p. 13.

¹³ “Não há uma definição para o conceito de sucessão *mortis-causa*, porém este artigo define a sucessão *mortis-causa*, donde ressalta a ideia de ser o facto jurídico-morte, o pressuposto deste tipo de sucessão. Conclui-se que a sucessão inter-vivos, verifica-se quando o pressuposto for qualquer outro”. Manuel Martins BARROSO, *Noções de Direito de Família e questões práticas de Direito das Sucessões*, Braga, Livraria da Cruz, 1979, p. 16.

¹⁴ “Se quero fazer as minhas disposições para depois da morte e recorro ao testamento, procedo sozinho; a instituição é fruto da minha vontade exclusiva, posso agir no silêncio, discretamente, com total desconhecimento dos beneficiários, e sou senhor da instituição, conservo o seu inteiro domínio no sentido de que, assim como a livremente a fiz por mim, assim livremente a posso desfazer a qualquer momento. Se lanço mão do contrato sucessório num daqueles casos em que isso me é permitido, tenho de comunicar a minha intenção aos beneficiários, que a aceitam. As nossas vontades encontram-se e ambas as partes ficam presas à palavra dada, só as duas podendo desfazer o que juntas fizeram (art. 406º)”. Inocêncio Galvão TELLES, *Direito das Sucessões – Noções Fundamentais*, 6ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1991, p. 119.

mesma pessoa pode ser chamada a vários títulos (por exemplo, um cônjuge que sucede como herdeiro legitimário e, ainda, como herdeiro testamentário se o outro lhe deixa, por testamento, a sua quota disponível).

A sucessão legitimária é imperativa e ocorre a favor de certas pessoas, os herdeiros legitimários. A estes a lei reserva uma porção de bens que o autor da sucessão não pode dispor (artigo 2156º). Estes sucessores estão previstos no artigo 2157º (cônjuge¹⁵, ascendentes e descendentes). Não tendo herdeiros

¹⁵ O cônjuge atingiu um estatuto sucessório privilegiado com a Reforma de 77 do Código Civil (Decreto-Lei nº 496/77, de 25 de novembro), uma vez que passou a ser considerado um herdeiro legitimário (artigo 2157º), além de constar na primeira ou segunda classe de sucessíveis legítimos (consoante venha a suceder, respetivamente, com os descendentes ou ascendentes – artigo 2133º). Este reforço da posição sucessória do cônjuge surge na sequência da evolução que a perceção de família foi sofrendo na sociedade, valorizando-se o núcleo conjugal como unidade da vida familiar. Enquanto herdeiro legitimário, o cônjuge sucedia imperativamente, não podendo esta sua condição ‘especial’ ser afastada por vontade do autor da sucessão (*o de cuius*). A recente Lei nº 48/2018, de 14 de agosto, veio alterar o Código Civil, concedendo a possibilidade – até então vedada – de uma renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário na convenção antenupcial, mediante certos requisitos. O Projeto de Lei nº 781/XIII, que dá o mote a esta alteração legislativa, fundamentou a necessidade de revisão por entender que “[e]ste regime sempre representou um problema prático para quem pretende casar-se e já tem filhos, designadamente filhos de uma anterior ligação. Não é possível contrair um casamento sem que o cônjuge adquira o estatuto de herdeiro legitimário e, portanto, sem prejudicar os interesses patrimoniais potenciais desses filhos. Um regime criado quando casamentos não podiam ser dissolvidos, e que subsistiu quando o divórcio era raro, não é adequado a uma sociedade em que, até pelo aumento da esperança de vida, são tão frequentes as relações em que as famílias integram filhos de relações anteriores. Essa será uma das razões para que pessoas com filhos optem por não se casar (ou se casar de novo)”. Esta Lei é suscetível de crítica pela sua incidência cirúrgica e pouco enquadrada na unidade do sistema jurídico. Para estas críticas, cf. Cristina DIAS, “Pactos Sucessórios – A solução do legislador português pela Lei nº 48/2018, de 14 de agosto”, *in* AAVV, *Atas das Jornadas Internacionais – Igualdade e responsabilidade nas relações familiares*, pp. 289 e ss. Ora, esta alteração legislativa reconhece a possibilidade de renúncia desta figura *impositiva* de herdeiro legitimário, na convenção antenupcial, desde que o regime de bens em causa seja o da separação de bens. Note-se que o legislador pretendeu reforçar a partição de patrimónios no regime da separação de bens, levando essa contingência até para depois da morte, se os cônjuges assim o quiserem. Foram gizados mecanismos de salvaguarda na Lei nº 48/2018, de 14 de agosto (alguns que o Projeto de Lei nº 781/XIII – que lhe deu origem – não contemplava), de modo a não desproteger completamente os cônjuges que optem por esta renúncia. Assim, nos termos do disposto no novo artigo 1707º-A do Código Civil, esta abdicação pode ser condicionada à sobrevivência, ou não, de sucessíveis de qualquer classe ou de outras pessoas; a renúncia não põe em causa o direito a alimentos do cônjuge sobrevivente, nem as prestações sociais por morte; e, se a casa de morada de família for propriedade do cônjuge falecido, o sobrevivente poderá nela ficar a residir, como titular de um direito real de habitação e de um direito de uso do recheio, pelo prazo mínimo de cinco anos que (similar à proteção prevista para a proteção do unido de facto sobrevivente. Este, não sendo herdeiro, também poderia ficar numa situação de desproteção em caso de morte do companheiro proprietário da casa de morada de família. Nessa medida, o nosso legislador também lhe consagrou um direito real de habitação e um direito ao uso do recheio no artigo 5º da Lei nº 7/2001, de 11 de maio). Prazo este que pode ser prorrogado por motivos de equidade (após o decurso deste prazo, o sobrevivente poderá ainda residir no imóvel como arrendatário, nos termos do nº 7 daquele artigo 1707º-A). Terá também direito de preferência em caso de alienação do imóvel durante o tempo que lá habitar (nº 9 do mesmo artigo 1707º-A). Caso o sobrevivente já tenha completado sessenta e cinco anos – à data da abertura da sucessão – este direito de habitação será vitalício. Nesta proteção da casa de morada de família subjaz uma premissa de necessidade. Veja-se que esta proteção caducará se o interessado não habitar a casa por mais de um ano (a não ser que haja uma razão ponderosa para a sua ausência) e também não será conferida esta proteção se o cônjuge sobrevivente tiver casa própria no concelho da casa de morada de família ou, tratando-se de Lisboa e Porto, nos concelhos limítrofes (n.ºs 5 e 6 do artigo 1707º-A). Ainda neste enquadramento, não serão consideradas inoficiosas as liberalidades a favor do cônjuge sobrevivente que tenha renunciado à herança até à parte correspondente à legítima do cônjuge, caso a renúncia não existisse (nº 2 do artigo 2168º do Código Civil). Apesar desta alteração legislativa ser passível de crítica, como já referimos, permite, todavia, uma nova abordagem

legitimários, o autor da sucessão poderá dispor livremente do seu património (por testamento ou contrato, nas situações em que a lei admite a sucessão contratual). Se este não tiver disposto, de forma válida e eficaz, de todos os seus bens ou de parte deles, abrir-se-á a sucessão legítima nos termos do disposto dos artigos 2131º e seguintes. Esta sucessão legítima é meramente supletiva e os herdeiros legítimos serão o cônjuge, os parentes e o Estado (segundo a ordem e segundo as regras presentes nos artigos 2133º e seguintes).

Crítica-se a sucessão legitimária¹⁶ por ser desajustada aos dias de hoje dado o constrangimento que impõe ao autor da sucessão. Tendo herdeiros legitimários, este não será verdadeiramente livre para destinar os seus bens desconsiderando a autonomia privada em face da manutenção um privilégio familiar já ultrapassado¹⁷.

sobre a importância da autonomia da vontade neste contexto outrora tão blindado: “A recente alteração no nosso sistema sucessório, levada a cabo pela Lei nº 48/2018, sob a capa de uma pequena correção para atender à proteção dos filhos já existentes do casal na situação das famílias recompostas, veio introduzir uma mudança de direção de alcance considerável. A flexibilização agora possível representa um importante alargamento da autonomia privada neste âmbito”. Daniel MORAIS, “Direito Sucessório e Proteção de Pessoas Idosas”, *Lex Familiaris*, ano 16, nº 31-32, 2019, p. 48. Ainda sobre esta problemática, cf. Daniel MORAIS, “As potencialidades da convenção antenupcial numa ótica de planeamento sucessório”, *Julgar*, nº 40, Jan./Abr. de 2020, pp. 216 e ss.. Para uma apreciação crítica do projeto de Lei que precedeu as alterações, cf. Maria Margarida Silva PEREIRA e Sofia HENRIQUES, “Pensando sobre os pactos renunciativos pelo cônjuge – contributos para o projeto de lei nº 781/XIII”, *Julgar Online*, maio de 2018, disponível em <http://julgar.pt/pensando-sobre-os-pactos-renunciativos-pelo-conjuge-contributos-para-o-projeto-de-lei-n-o-781xiii/> Numa perspetiva diferente e diferenciadora do pacto sucessório renunciativo na partilha em vida, cf. Rita Lobo XAVIER e Maria Carvalho e LEMOS, “Pacto sucessório renunciativo na ‘partilha em vida’: a sua importância na sucessão familiar da empresa”, in AAVV, *Roadmap para Empresas Familiares: Mapeamento, Profissionalização e Inovação*, CICS.NOVA e CICS-UMinho, Outubro 2018, pp. 25-42, disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/56256/7/E-book%20Roa%20mapa%20para%20Em%20presa%20Familiares.pdf>

¹⁶ Cf. Rita Lobo XAVIER, “Notas para a renovação da sucessão legitimária no Direito português”, in AAVV, *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Pamplona Corte-Real*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 351-372; IDEM, “Para quando a Renovação do Direito Sucessório Português?”, in AAVV, *Edição Comemorativa do Cinquentenário Código Civil*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, pp. 593-613.

¹⁷ Como explica Cristina Dias: “Se o autor da sucessão construiu ao longo da sua vida um determinado património, maior ou menor, e muitas vezes sem a colaboração de familiares, deveria poder dele dispor integralmente e a favor de quem entender para depois da sua morte. (...) Assim, a sucessão legítima, supletiva, poderia alcançar o mesmo fim da sucessão legitimária tal como prevista no nosso ordenamento jurídico. De facto, o cônjuge, os descendentes e os ascendentes receberiam o referido património caso o autor da sucessão nada disponha”. Cristina DIAS, “O art. 62º da Constituição da República Portuguesa – do direito de propriedade privada e das restrições à liberdade de disposição mortis causa”, in AAVV, *3º Congresso Internacional de Direito na Lusofonia*, Braga, Escola de Direito da Universidade do Minho, 2016, pp. 162-163. Também num sentido crítico, Jorge Duarte Pinheiro entende que “num período em que se proclama a liberdade individual, depara-se com uma pesada sucessão injuntiva, como é a sucessão legitimária (cf. arts. 2156º e s.)”. E vai mais longe, determinando que “é patente a inadequação do Livro V do Código Civil aprovado no século passado, tão patente que se justifica a substituição deste livro por um Código dos Efeitos Patrimoniais por Morte (enquanto se aguarda pelo terceiro Código Civil português, por um novo grande diploma que esteja à altura da realidade do século XXI)”. Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, Lisboa, AAFDL, 2019, p. 26. Para uma reflexão crítica desta questão no ordenamento espanhol, cf. Andrés DOMÍNGUEZ LUELMO, “La transmisión unitaria del patrimonio familiar en el código civil español y el

O testamento é o instrumento mais utilizado para dispor do património¹⁸ após a morte (até porque a lei só admite o contrato sucessório excepcionalmente, como já referido – artigo 2028º). Enquanto negócio jurídico unilateral e livremente revogável (artigo 2179º), o testamento depende apenas da vontade do testador. Todavia, esta liberdade será limitada quando existem herdeiros legitimários. Não existindo herdeiros legitimários (cônjuge, descendentes e ascendentes), o autor da sucessão terá liberdade de dispor todos os seus bens por testamento¹⁹ 20.

O testamento terá de revestir uma forma solene, nas modalidades previstas na lei (artigos 2204º e ss.). O nosso ordenamento jurídico protege o carácter formal e solene do testamento não admitindo que o mesmo possa ser apenas escrito e assinado pelo testador, sem a chancela de uma autoridade que confira autenticidade e idoneidade ao documento. Não são admissíveis simples testamentos escritos (como os ológrafos - testamento escrito, datado e assinado pelo testador mas não aprovado pelo notário)²¹.

problema de las legítimas”, in AAVV, *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 399 e ss.

¹⁸ O que não significa que não comporte disposições não patrimoniais. “Mas nada impede que nele se insiram também disposições não patrimoniais, desde que algum preceito legal o consinta ou consintam os usos da comunidade. Podem dar-se os seguintes exemplos de actos não patrimoniais que preceitos legais permitem ou mandam inserir em testamento: confissões de factos (art. 358º, nº 4); perfilhações [art. 1853º, alínea b)]; deserdação (art. 2166º, nº 1); revogação de testamento anterior (art. 2312º); nomeação de testamenteiro (art. 2320º)”. Além destes exemplos, o mesmo autor explicita que “[a] lei vai ainda mais longe, na medida em que autoriza a inclusão no testamento de determinações que não revestem sequer o carácter de disposições não patrimoniais, mas de meras instruções – instruções sobre determinados aspectos relacionados com a morte, como o tipo de funeral, o depósito dos restos mortais neste ou naquele jazigo, a cremação do cadáver, a distribuição de esmolas, os sufrágios por alma do testador, etc.”. Inocência Galvão TELLES, *Sucessão Testamentária*, Coimbra, Coimbra Editora, 2006, p. 16.

¹⁹ Sem prejuízo, naturalmente, de doações *mortis causa* legalmente admitidas que, se realizadas, prevalecem.

²⁰ Sobre o planeamento sucessórios e negócios alternativos ao testamento, cf. Rita Lobo XAVIER, *Planeamento sucessório e transmissão do património à margem do Direito das Sucessões*, Porto, Universidade Católica Editora, 2017, pp. 103 e ss..

²¹ Os testamentos ológrafos são admitidos noutros ordenamentos jurídicos, por exemplo, cf. artigos 969º e 970º do Código Civil francês; artigos 601º e 602º do Código Civil italiano, artigos 676º e 678º do Código Civil espanhol), nem testamentos verbais (como os nuncupativos – testamento meramente verbal, perante testemunhas). Cf. Rossana Martingo CRUZ, “Anotação ao artigo 2179º”, in Cristina Dias (coord.), *Código Civil Anotado*, vol. V, Coimbra, Almedina, 2018, pp. 241 e ss. Sobre a autonomia da vontade na sucessão por morte em Espanha, cf. Marta CARBALLO FIDALGO, “La autonomía de la voluntad en la reglamentación de la sucesión por causa de muerte. Análisis comparado de los sistemas sucesorios coexistentes en España”, in AAVV, *Autonomia e heteronomia no Direito da Família e no Direito das Sucessões*, Coimbra, Coimbra, Almedina, 2016, pp. 579 e ss. Ainda, sobre as vantagens do testamento ológrafo como “la facilidad, la comodidad y la economía, ya que no se requiere el auxilio ni la presencia de un fedatario público aunque, una vez fallecido el testador los gastos de averdación y protocolización pueden ser importantes”, bem como as suas desvantagens: “[e]l inconveniente de esta forma testamentaria es la posibilidad de que el documento pueda ser perdido o alterado”, cf. Inmaculada GARCÍA PRESAS, *Clases de Testamentos*, Madrid, Dyckinson, 2011, p. 30.

Nos termos do disposto no artigo 2028º, haverá sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva ou dispoñha da própria sucessão, ou de terceiro, ainda não aberta. Refere o preceito a possibilidade da sucessão contratual poder ocorrer antes da sucessão se ter aberto ou depois desta. Todavia, nos termos do nº 2 do mesmo artigo, estes contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei, sendo nulos todos os demais, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 946º. O legislador quis acautelar que o autor da sucessão pudesse conservar até ao fim da vida a liberdade de dispor dos seus bens por morte e, ao mesmo tempo, só após a sua morte e a consequente abertura de sucessão, o sucessível pode exercer a aceitação ou repúdio com total liberdade, com maior conhecimento (dada a estabilização da designação sucessória que define o objeto sucessório) e sem pruridos éticos face ao autor da sucessão²².

Admite-se a sucessão contratual nas convenções antenupciais, nos termos previstos nos artigos 1700º e ss., estando subjacente a ideia de *favor matrimonii*²³.

O artigo 1700º do Código Civil estabelece as disposições por morte consideradas lícitas, esclarecendo que a convenção antenupcial pode conter a instituição de herdeiro ou nomeação de legatário a favor de qualquer dos esposados, feita por terceiro [alínea a)]; a instituição de herdeiro ou nomeação de legatário feita pelo outro esposado (al. a)); a instituição de herdeiro ou nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados [alínea b)]; e, ainda, a renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo do outro cônjuge [alínea c)] – sendo que o nº 3 do mesmo artigo clarifica que esta renúncia recíproca apenas é admitida quando o regime de bens seja o da separação de bens, quer seja convencional ou imperativo²⁴. Estando perante contratos compreende-se que o legislador acautele a sua irrevogabilidade e

²² “A razão da proibição, em regra, dos contratos sucessórios entronca fundamentalmente em duas ordens de considerações. Por um lado, pretende-se que o autor da sucessão conserve até ao fim da sua vida a liberdade de disposição por morte dos seus bens. Por outro, quer-se que só após a abertura da sucessão o sucessível exerça a sua faculdade de aceitar ou repudiar, ou de dispor da mesma, quando aceite, tanto por motivos éticos de respeito pelo autor da sucessão como, porque no interesse do próprio sucessível, só então se estabiliza a designação sucessória, e se define o objecto sucessório, de modo a tornar possível ao sucessível decisões mais esclarecidas”. Rabindranath Capelo de SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. II, 3ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 48.

²³ Rabindranath Capelo de SOUSA, *Lições de Direito das Sucessões*, op. cit.

²⁴ Esta alínea c) que prevê a possibilidade de um *pacto renunciativo* surge com a alteração dada pela Lei nº 48/2018, de 14 de agosto, já referida supra.

determine (no nº 1 do artigo 1701º) que não se admite a revogação unilateral após aceitação, nem poderá o doador prejudicar o donatário por atos gratuitos de disposição, mas podem estas liberalidades, quando feitas por terceiro, ser revogadas a todo o tempo, desde que exista mútuo acordo dos contraentes. Havendo grave necessidade (própria ou dos familiares que tenha a cargo), pode o doador alienar os bens doados desde que tenha autorização escrita do donatário ou suprimento judicial (nº 2 do artigo 1701º) mas, neste caso, o donatário concorrerá à sucessão do doador como legatário do valor dos bens doados (nos termos previstos no nº 3 do mesmo artigo).

Não existe uma tradição, em Portugal, de fazer pactos sucessórios e, por isso, estes serão raros. Ao mesmo tempo, pode parecer vetusta a ideia de permitir estes contratos unicamente no casamento, como forma de privilegiar esta instituição.

Importará alertar os estudantes para o cariz tradicionalista do Direito das Sucessões português e fomentar uma reflexão e discussão sobre os possíveis caminhos de futuro. Fará sentido manter o cariz forçoso da sucessão legitimária²⁵, ou a sucessão legítima poderá ser considerada suficiente para manter o cariz familiar, permitindo, ao mesmo tempo, a liberdade de testar²⁶? Estas e outras questões devem ser lançadas, após o estudo aprofundado do nosso sistema e da sua génese. Só essa cabal compreensão permitirá o desprendimento imprescindível para a discussão.

Será ainda necessário conquistar o apreço por um raciocínio funcional e matemático na resolução de alguns exercícios práticos. É certo que a teoria

²⁵ “Num contexto em que se proclamam os princípios da igualdade de oportunidades e da liberdade de disposição, pode parecer discutível a previsão da sucessão legitimária comum. Por que razão uma pessoa está impedida de determinar, de forma relativamente incondicionada, o destino da generalidade dos bens que lhe pertencem? (...) Não seria suficiente, após a morte do de cujus, uma proteção imperativa da família que se reflectisse em obrigações de alimentos exigíveis à herança e em legados legais tendo como objecto a casa de morada de família e o respectivo recheio?” Jorge Duarte PINHEIRO, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, 3ª ed., Lisboa, AAFDL, 2019, p. 173. Ainda, a este propósito, cf. Cristina DIAS, “Pactos Sucessórios – a solução do legislador português pela Lei nº 48/2018, de 14 de agosto”, *ob. cit.*, p. 303; Helena MOTA, “Anotação ao art. 2156º”, in Cristina Dias (coord.), *Código Civil Anotado*, vol. V., Coimbra, Almedina, 2018, p. 216; Daniel MORAIS, *Direito Sucessório – Apontamentos Introdução e estática sucessória*, Lisboa, AAFDL, 2019, p. 73; Mário Júlio de Almeida COSTA, *A liberdade de testar e a quota legitimária no Direito português (em especial, o confronto do regime do Código de 1867 com a evolução subsequente)*, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, pp. 27-28.

²⁶ Sobre a liberdade de testar: “consiste en la posibilidad de disponer del propio patrimonio sin que otros –por ejemplo, el Estado imponiendo cuotas forzosas o impidiendo ciertas disposiciones como las que perpetúan la vinculación de la propiedad– se interpongan en esta actividad”. Teodora F. TORRES GARCIA e María Paz GARCIA RUBIO, *La libertad de testar – El principio de igualdad, la dignidade de la persona y el libre desarrollo de la personalidad en el derecho de sucesiones*, Madrid, Fundación Coloquio Jurídico Europeo, p. 17.

será um pilar essencial e fundamental para que se consiga aplicar os conceitos e resolver os problemas. No entanto, é uma realidade que alguns alunos sentem dificuldade com a resolução de casos concretos atendendo à necessidade de conjugar os conhecimentos teóricos com o raciocínio matemático. Não raras vezes, os estudantes na área do Direito não se sentem próximos das ciências exatas como a matemática, nem especialmente aptos para cálculos. Só a ideia dos mesmos já se revela assustadora para muitos que, amiudadamente, já têm uma ideia pré-concebida do Direito das Sucessões como matéria árdua e exigente. A abordagem pedagógica, principalmente nas situações em que releva desconstruir ideias e preconceitos, terá de ser feita com alguma astúcia e desenvoltura para conquistar os interlocutores.

No mestrado e doutoramento a abordagem será, necessariamente, outra. Desde logo, estaremos perante destinatários que optaram por uma especialização nestas matérias. Ou seja, demonstram uma especial apetência para as mesmas. Como tal, devemos corresponder às expectativas de quem procura investir mais e conhecer mais sobre o Direito das Sucessões. Para tanto, a discussão de jurisprudência e a análise de direito comparado devem ser privilegiadas.

3. Competências adquiridas e nota conclusiva

Conforme já referido, o ensino destas matérias deve favorecer uma reflexão teórica e prática dos conteúdos programáticos. Por um lado, não podemos descurar a necessidade de circunscrição de certas temáticas cuja solução – por natureza – não será imediata e meramente empírica. A compreensão do fenómeno jurídico teórico será complemento essencial e premissa de uma aplicação prática de conteúdos. Não se deve negligenciar a discussão axiológica destes ramos do Direito e dos conceitos que lhes subjazem. Ao mesmo tempo, só incidir a análise das problemáticas nesse âmbito será insuficiente para responder aos problemas quotidianos que a prática profissional exigirá. Não interessará dotar os estudantes apenas de ferramentas de índole conceptual que não lhes permitam responder concretamente a situações com que se deparem na vida profissional. Este equilíbrio é fundamental e difícil de

concretizar²⁷. Não devemos querer (apenas) filósofos e pensadores do Direito das Sucessões, mas também não devemos potenciar (meros) operários do saber jurídico, respondendo com automatismos jurídicos não problematizados, numa linha de produção em modo “pronto a vestir” e incapazes de costurar “fatos à medida”. E será na busca desta coerência que residirá o maior desafio do ensino destas matérias.

Sem prejuízo, será essencial não só providenciar os conceitos teóricos inerentes ao conhecimento científico, mas também proporcionar conhecimentos que permitam uma aplicação prática destes conceitos. A condução da teoria à prática pelo contacto com diferentes recursos e instrumentos, bem como despertar o sentido crítico dos estudantes, será também uma mais-valia no estudo destas matérias. Ademais, e fundamentalmente nos 2º e 3º ciclos, devem ser facultados instrumentos metodológicos que auxiliem a investigação autónoma. Os estudantes devem conhecer não só as fontes do saber clássico como o Direito aplicado através da jurisprudência e pareceres de autoridades (como, por exemplo, o Instituto de Registos e Notariado) sobre casos concretos²⁸.

Os conteúdos programáticos das unidades curriculares que versem sobre o Direito das Sucessões devem ser definidos tendo em vista os objetivos de matéria lecionada e competências a adquirir pelos estudantes. A metodologia pedagógica deve ser adequada ao ciclo de estudos em causa, apresentando-se os fundamentos teóricos e a sua aplicabilidade perante casos reais ou hipotéticos que sejam demonstrativos da amplitude e alcance de que o conhecimento teórico se mostra essencial para a aplicação prática do Direito.

²⁷ Problematizando sobre este assunto: “Na verdade, não se ignora que os estudantes – e particularmente os estudantes de Direito – devem ser capazes de manejar utensílios e ferramentas de natureza praxiológica, que lhes permitam resolver problemas e casos práticos e, em geral, aplicar os conhecimentos teóricos à prática, sob pena de se tornarem juristas desligados da realidade. Mas, muito mais que isso, deve-se-lhes exigir igualmente (e dotá-los de) capacidade expositiva e retórica argumentativa lógica, bem assim como capacidade de apreciação crítica das soluções jurídico-normativas num mundo globalizado”. Joaquim Freitas ROCHA, “O processo de Bolonha e a academia. A Universidade editora de powerpoints e organizadora de eventos”, in AAVV, *Estudos em comemoração dos 20 anos da Escola de Direito da Universidade do Minho*, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 403.

²⁸ Naturalmente que a análise da *law in action* pressuporá o conhecimento da *law in the books*, o conhecimento teórico-doutrinal e o enquadramento legal será essencial. “Ao contrário do pressuposto básico do Realismo Jurídico Clássico, o direito não se constitui de forma alguma por meio de decisões. Para poder identificar as decisões jurídicas como tais, é preciso ter de antemão uma certa compreensão do direito” – Ino AUGSBERG, “Realidades jurídicas em que vivemos: novo realismo jurídico e a necessidade de uma epistemologia jurídica”, *Revista de Direito da Universidade Viçosa*, vol. 13, nº 1, 2020, p. 9, disponível em <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11700/6400>

Para tanto, será importante diversificar os materiais de apoio disponibilizados e recomendados²⁹.

Além da bibliografia essencial e complementar recomendada para cada unidade curricular, podem ser disponibilizados documentos de texto de cariz didático-expositivo (como, por exemplo, diapositivos de apoio), acórdãos e sentenças, pareceres, relatórios, peças processuais, documentos de áudio e/ou vídeo relacionados com as temáticas em causa (tais como, entrevistas de rádio, *podcasts*, vídeos, filmes, programas de televisão, etc.), entre outros. Também, consoante o ciclo de estudos, pode incentivar-se grupos de discussão, moderados pelo docente, onde se incentiva a participação, interação e dinâmica de grupo, fomentando o espírito crítico e o debate de temas relacionados com as matérias lecionadas num ambiente construtivo e didático.

O estudo de casos relacionados com estes ramos do Direito afigura-se metodologicamente benéfico na aquisição de conhecimentos e competências, uma vez que desenvolve o espírito crítico dos estudantes. Ainda assim, conforme referido supra, a base teórica será sempre fundamental.

Em suma, as competências a adquirir devem incluir a compreensão pelas noções fundamentais do Direito das Sucessões, tais como: identificar as fontes, princípios constitucionais, infraconstitucionais e características destes ramos do Direito; caracterizar as diferentes relações sucessórias; conhecer a diferente legislação avulsa aplicável; saber qualificar as questões pessoais e patrimoniais que ocorrem no entorno da morte; compreender o fenómeno sucessório; ser capaz de usar a linguagem jurídica e as noções lecionadas na resolução de situações práticas em contexto de aula e/ou em trabalhos científicos elaborados.

Estes conhecimentos – sendo devidamente alcançados pelos estudantes – permitirão o desenvolvimento das técnicas necessárias na compreensão das particularidades das relações familiares; alcançar as vantagens inerentes

²⁹ Até para permitir que o estudante se interesse pela diversidade de materiais que abordam as temáticas e torne o estudo mais apelativo e mais claro. “O ensino, apelo para a reflexão, não deve obnubilar, gerar ansiedade discente perfunctória e convidativa ao desinteresse, o qual é um aliado preferencial da desistência, algo cada vez mais nefasto na sociedade de saberes que importa enfrentar e desenvolver como missão – eminentemente social – da Universidade. O ensino deve identificar os problemas, as ‘penumbras’, sugerir o modo de esclarecer e incitar à análise investigação próprias do discente”. Margarida PEREIRA, *Temas de Direito da Família e das Sucessões*, op. cit., p. 14.

à mediação familiar³⁰ aplicável a determinados conflitos jurídico-familiares e sucessórios; entender a atualidade e premência da multidisciplinaridade na proteção legal destas temáticas; e concluir por uma eventual necessidade de evolução do modelo sucessório português.

Neste texto abordámos somente alguns aspetos essenciais a este ramo do conhecimento, existindo várias outras temáticas no âmbito do Direito das Sucessões cuja referência e breve análise excederiam os limites estabelecidos para este texto. Ainda assim, julgamos ter sido relevante, em alguns momentos, concretizar as matérias e não tornar este texto dotado de considerações genéricas e não concretizáveis quanto às temáticas em causa. Todavia, pelas restrições supra referenciadas, não nos foi possível adensar nenhuma problemática, mas entendemos que um trabalho sobre o ensino do Direito das Sucessões, nos diferentes ciclos de estudos, deveria compreender não só considerações de carácter pedagógico, mas também científico, demonstrando a nossa investigação e interesse por estas áreas. E esse caminho levou, necessariamente, a alguns compromissos e cedências quer no âmbito pedagógico, quer científico.

³⁰ No caso dos conflitos familiares e sucessórios, a mediação será um meio privilegiado de resolução de litígios a considerar. O que a mediação familiar se propõe a atingir é uma solução consensual, trabalhada e alcançada por um esforço conjunto das partes em conflito. Quando as partes chegam – por si e pelo seu empenho – a uma solução é natural que se sintam mais vinculadas a ela. Uma vez que cabe à mediação (com o amparo do mediador) uma função pacificadora e descodificadora do âmago do conflito, será um meio apropriado a dirimir conflitos de grande carga emocional (como são também os conflitos sucessórios). Em consequência, será necessário também dotar os estudantes destas matérias de conhecimentos basilares sobre a mediação familiar e a sua importância na abordagem pacífica de conflitos, dando-lhes a conhecer a Lei nº 23/2019, de 19 de abril (Lei da Mediação) e o Despacho Normativo nº 13/2018, de 9 de novembro, que regulamenta a atividade do sistema de mediação familiar público (SMF).